

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

3ª Vara Federal de Santa Maria

AÇÃO PENAL Nº 5001533-32.2016.4.04.7102/RS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: GILBERTO BELTRAO MORAES

RÉU: PEDRO LUIS BRAGA TAVARES

RÉU: ANTONIO VALMIR OLIVEIRA DE OLIVEIRA

RÉU: LUIS ADÃO DOS SANTOS GODOY

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com base nas investigações conduzidas no âmbito da denominada Operação Mendax, ofertou denúncia em desfavor dos réus abaixo nominados pela suposta prática dos delitos de falsificação de documento público, art. 297, §3º, II, c/c art. 71 e art. 29, todos do Código Penal (FATOS 1 e 2) e estelionato, art. 171, § 3º, c/c art. 29 e 71, todos do Código Penal (FATO 3):

Gilberto Beltrão Moraes, brasileiro, divorciado, advogado, instrução superior, nascido em 25/07/1952, natural de São Luiz Gonzaga-RS, OAB/RS 16.163;

Pedro Luís Braga Tavares, brasileiro, solteiro, contador, nível médio completo, nascido em 01/06/1973, natural de São Pedro do Sul-RS;

Antônio Valmir Oliveira de Oliveira, brasileiro, divorciado, nascido em 13/06/1963, natural de Santa Maria-RS;

Luís Adão dos Santos Godoy, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 06/03/1963, natural de Bozano-RS.

Na peça acusatória consta:

"FATO 1

Em 10 de junho de 2010, em Santa Maria/RS, Gilberto Beltrão Moraes, em unidade de desígnios com Pedro Luís Braga Tavares, Antônio Valmir Oliveira de Oliveira e Luís Adão dos Santos Godoy, inseriu 11 (onze) vezes, em documentos que produzem efeito perante a Previdência Social, quais sejam, GFIPs, informações sabidamente falsas de que Luís Adão dos Santos Godoy laborou na Empresa "Silvana Souza de Castro – ME" (CNPJ 07.868.472/0001-00) durante o período de tempo compreendido entre 02/07/2009 e 09/06/2010, consoante consta do relatório de informação n. 020/2015 da REAPE (Evento 1, NOT_CRIME2).

Na ocasião, Gilberto, valendo-se do usuário de login "Gilberto Therminc", referente a empresa "Therminc Equipamentos LTDA", da qual é proprietário, lançou em GFIPs o vínculo laboral entre Adão Luís e a empresa "Silvana Souza de Castro – ME". Esta

informação, no entanto, era sabidamente falsa por Gilberto, assim como pelos demais denunciados.

Isso se depreende da praxe do 'modus operandi' dos delitos cometidos pela organização criminosa desvelada na Operação Mendax, corroborada pelas afirmações de Silvana Souza de Castro (evento 3, DECL3, p. 5-7) e do codenunciado Antônio Valmir (evento 3, DECL3, p. 8-9), que declararam que desde meados de 2004 ou 2005 a empresa já estava inativa, e de Adão Luís, que ratificou jamais ter trabalhado no local (evento 9, AUTO_QUALIFIC2).

As informações falsas foram inseridas de forma extemporânea, ou seja, em período posterior ao qual haveria ocorrido o vínculo de trabalho. Consoante os documentos que integram o Relatório n. 20/2015/REAPE (evento 1, NOT_CRIME2) demonstram, em apenas um dia, 10/06/2010 foram lançados os vínculos laborais falsos exercidos por Luís Adão entre 07/2009 e 05/2010, período este em que a empresa Silvana Souza de Castro - ME já havia encerrado suas atividades (evento 3, DECL3, p. 5-7).

Consoante desvelado no correr da Operação Mendax, Pedro Luís Braga Tavares sempre apresentou papel ativo na organização criminosa investigada, seja ao inserir através do seu usuário de login informações falsas nos sistemas da Previdência Social, seja ao angariar novas pessoas para participarem do esquema fraudulento 1 .

No caso da denúncia, Pedro Luís agiu em conluio com Antônio Valmir, que facilitou o acesso às informações da empresa em nome da qual seria lançado o falso empregado, já que Antônio foi companheiro de Silvana Souza de Castro e administrador de fato da empresa Silvana Souza de Castro – ME.

Pedro Luís repassou os dados da Empresa Silvana a Gilberto, bem como juntamente com Antônio e a possível intermediação de terceiro denominado "Zé", ou através da utilização de nome falso, os codenunciados inseriram Luís Adão no esquema, o qual forneceu seus dados e documentos pessoais para que lhe fosse lançado falso período de vínculo laboral (evento 9, AUTOQUALIFIC2).

FATO 2

Entre 05/08/2010 a 03/12/2010, em Santa Maria-RS, Luís Adão dos Santos Godoy, em coautoria e unidade de desígnio prévio com Pedro Luís Braga Tavares, Gilberto Beltrão Moraes e Antônio Valmir Oliveira de Oliveira, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da União, mediante a indução e a manutenção em erro do Ministério do Trabalho e Emprego quanto a informações falsas de vínculo laboral com Silvana Souza de Castro ME, logrando obter seguro desemprego.

Conforme informações do Ministério do Trabalho e Emprego (Evento 3, OFIC2), verificou-se que Luís Adão dos Santos Godoy recebeu cinco parcelas referentes ao seguro desemprego (no valor de R\$ 954,21, cada), concernentes ao seu desligamento laboral da empregadora Silvana Souza de Castro – ME (CNPJ 07.868.472/0001-00) (evento 3, OFIC2, p. 3), cujo vínculo era falso, conforme descrito no Fato 1. Dessa forma, causou prejuízo ao erário da União no montante de R\$ 4.771,05 (quatro mil setecentos e setenta

e um reais e cinco centavos), em valores da época.

Ao ser ouvido em sede policial (evento 9, AUTO_QUALIFIC2), Luís Adão reconheceu a falsidade do vínculo ao afirmar que jamais residiu em Santa Maria ou trabalhou na empresa Silvana Souza de Castro - ME.

Pedro Luís Braga Tavares, Gilberto Beltrão Moraes e Antônio Valmir Oliveira de Oliveira são coautores da conduta em razão de possuírem ciência plena da ilicitude do requerimento e mesmo assim terem atuado ativamente instruindo Luís Adão e o auxiliando a atuar de forma a receber indevidamente o benefício, logrando, com isso, êxito no recebimento de parte do benefício concedido de forma indevida, conforme afirmado, inclusive, por Luís Adão (evento 9, AUTO_QUALIFIC2). (...)"

A denúncia foi recebida em 15/07/2016 (ev. 9).

Apresentada resposta à acusação pelos réus. Mantido o recebimento da denúncia (ev. 45).

Inquiridas testemunhas e interrogados os réus (ev. 117).

As partes apresentaram seus memoriais.

O órgão ministerial (ev. 130) comentou a prova produzida nos autos e requereu a condenação dos acusados.

ANTONIO, por meio de sua defesa (ev. 137), alegou a não comprovação da autoria delitiva e defendeu a aplicabilidade do princípio da consunção.

O réu LUIS ADÃO, por sua vez, sustentou (ev. 138) a aplicabilidade do princípio da consunção, bem como o estado de necessidade.

A defesa de GILBERTO (ev. 139) sustentou, em síntese, sua inocência, atribuindo ao contador Pedro Luiz Braga Tavares o uso indevido de sua senha de conectividade.

Por fim, a defesa de PEDRO (ev. 155) alegou a ausência de prova da autoria delitiva, de materialidade delitiva quanto ao crime de estelionato e defendeu a aplicabilidade do princípio da consunção.

É o breve relatório.

Decido.

1. Preliminarmente

A sustentada aplicação do Princípio da Consunção para absorção do delito de falsificação de documento público pelo crime de estelionato será apreciada no exame de mérito.

2. Mérito

2.1. CP, art. 297, § 3º, II (FATO 1)

2.1.1. Da materialidade

A acusação imputa aos réus a prática do delito de falsificação de documento público (CP,

art. 297, § 3º, II - FATO 1).

A materialidade delitiva vem retratada pelos documentos que aportaram ao inquérito policial nº 5002779-97.2015.4.04.7102, sobretudo pelo Relatório de informação nº 020/2015– REAPE-RS (ev. 1 - NOT_CRIME2), em que consta a informação acerca do vínculo falso entre LUIS ADÃO e a empresa Silvana Souza de Castro - ME, relativo ao período de 02/07/2009 a 05/2010, considerando que a empresa encontra-se inativa desde 2004 ou 2005.

Corroboram, ainda, a tese manejada pelo órgão ministerial os extratos do CNIS e os relatórios de acesso ao sistema “GFIP Web”, onde constam informações referentes à referida empresa, notadamente o registro extemporâneo do vínculo com o réu LUIS ADÃO, realizado por "GILBERTO THERMINC" (inquérito: ev. 1 - NOT_CRIME2), bem como os depoimentos colhidos nos autos (ev. 117).

Nessa linha, evidente a materialidade delitiva.

2.1.2. Da autoria

De início, impende destacar que o vínculo falso entre a empresa Silvana Souza de Castro - ME e o corréu LUIS ADÃO foram registrados por GILBERTO (GILBERTO THERMINC), por meio de GFIP e RAIS (inquérito: ev. 1 - NOT_CRIME2).

Por sua vez, a prova testemunhal (ev. 117) é esclarecedora.

A testemunha Silvana Souza de Castro afirmou que sua empresa permaneceu ativa nos anos de 2005 e 2006, e que não tinha empregados. Declarou que o réu PEDRO foi o responsável pela documentação para abertura do mercado, pois era conhecido de seu ex-companheiro, o acusado ANTONIO VALMIR, e confirmou que ouviu boatos de que eles estavam falsificando assinaturas em carteiras de trabalho. Que era ANTONIO quem cuidava da documentação da empresa, e PEDRO, na condição de contador.

Maurício Cezar Carvalho da Rosa, em seu depoimento, confirmou que comprou o imóvel onde funcionava a empresa Silvana Souza de Castro - ME, em 2007, para instalar um bar no local.

Por fim, a testemunha José Carlos Silveira Medeiros afirmou que morou próximo ao estabelecimento de ANTONIO e Silvana, e que nunca presenciou outras pessoas trabalhando no local além dos dois proprietários.

A defesa do acusado GILBERTO BELTRÃO MORAES sustenta que a investigação policial pautou-se em pressupostos falsos, asseverando que o login foi utilizado por terceiros, a exemplo o contador Pedro Tavares. No intuito de demonstrar a alegação, anexou peças de outros inquéritos provenientes da denominada “Operação MENDAX”.

Contudo, não se pode olvidar que o acusado GILBERTO BELTRÃO MORAES buscava adquirir empresas inativas ou em recuperação, inclusive admitido em seu próprio interrogatório, prestado nos autos do processo nº 500375167.2015.4.04.7102 (Evento 96 - TERMOTRASCDEP3):

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Está. E essa sua relação com... Constam diversas

empresas no seu nome, a maioria delas pelo que consta são inativas há bastante tempo. Qual essa sua relação com essas empresas aqui, pelo menos... Além da Therminc tem SCO da Rocha, Consultar Itararé, COPETTRAN, Construprav, Britasul... Como é... Modabox também, não é?

RÉU: Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Não sei se tem... Enfim, falando por cima... São essas. Qual a sua relação com essas empresas, isso faz parte da sua atividade profissional essa... Ingressar em sociedade de empresas...

RÉU: Não, quando eu assumi a primeira empresa que tinha em dificuldades foi a Modabox Metalúrgica, mas eu já advogava há bastante tempo.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Na condição de advogado, o senhor... Era um contrato com os proprietários da empresa, como funcionava, para entender a sua atividade mesmo assim, relacionada a essas pessoas jurídicas?

RÉU: Essa empresa primeira que assumi a Modabox funcionava ali na avenida nossa Senhora das Dores ali na frente da antiga rodoviária, tinham dois sócios e eles estavam com problemas, problemas econômicos com a empresa, queriam vender a empresa e como eu já advogava para os Fabrin, que eram donos do prédio ali, a Projeluse e a Projeplan, que funcionavam na parte da frente ali no mesmo endereço eles me comentaram: "olha, o pessoal da Modabox está com problemas, querem vender a empresa, quem sabe tu te interessas e coisa assim", foram eles que me colocaram em contato com os sócios da Modabox, aí eu verifiquei a situação da empresa, o que tinha de patrimônio, o que tinha de dívidas, o que tinha de gastar para fechar a empresa e fechei negócio com eles sem pagamento, não precisei pagar nada para eles, só assumi a empresa, eles queriam ir embora, feitas as contas do passivo e ativo para mim valia a pena assumir, eu assumi.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Nesse caso...

RÉU: Paguei os empregados, tinha três ou quatro empregados, demiti os empregados, fiquei com o patrimônio da empresa...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: A intenção seria essa então, eles se livrarem da questão de uma empresa...

RÉU: Se livrar e ir embora, um deles tinha emprego em Porto Alegre, era o Daniel que queria ir embora para Porto Alegre, o outro era de Bagé ou Passo Fundo, não lembro de onde era e queriam ir embora, fechar a empresa...

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: E essa situação se repetiu com as demais empresas?

RÉU: Sim, depois com a Therminc se repetiu a mesma coisa, no período eu já advogava para a empresa Therminc, eles vinham com problemas já há tempos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: O seu papel então, era liquidar a empresa... Fazer...

RÉU: A minha intenção ao assumir normalmente era liquidar, fazer o máximo que pudesse

de faturamento, de venda de patrimônio, ou de recebimento de créditos e fechar a empresa... Não tinha.

Destarte, não podem ser considerados mera coincidência os lançamentos realizados por GILBERTO, por meio da empresa "Therminc Equipamentos Ltda.". Com efeito, o réu obteve login e senha através da indigitada entidade, posteriormente inserindo o vínculo fictício nas empresas que sabia estarem inativas.

Também não se sustenta a assertiva suscitada por GILBERTO, no sentido de que entregou a senha da empresa "Therminc Equipamentos Ltda" para PEDRO LUIZ BRAGA TAVARES, contratado como contador, no intuito de que o profissional efetuasse regularizações contábeis das empresas das quais era sócio. Tão pouco merece crédito a tese de que, além de PEDRO, outras pessoas teriam acesso à senha, pois, segundo o réu, o referido código seria de titularidade da Pessoa Jurídica "Therminc Equipamentos Ltda". Nas palavras do réu, qualquer funcionário poderia ter acesso à senha.

Em que pesem as teses arguidas pelo réu, tenho que carecem de verossimilhança. Em primeiro lugar, não há qualquer comprovação do suposto furto ou roubo do computador, tratando-se tal fundamentação de meras divagações, ante a ausência de provas nessa direção. Ademais, o acusado alicerça-se no depoimento de outros réus, que figuraram conjuntamente com GILBERTO no contexto da operação Mendax. Ora, parece-me que informações prestadas por pessoas envolvidas em tantas empreitadas criminosas, como se viu durante a investigação policial supracitada, não possuem um mínimo de credibilidade para recriminar a conduta de seus pares, fazendo delações uns contra os outros.

Vale reforçar que GILBERTO tinha por hábito adquirir empresas em dificuldades financeiras e, segundo depoimento do denunciado, sobrevivia vendendo o patrimônio das entidades adquiridas. Ou seja, supostamente as adquiria para providenciar o seu fechamento, o que desafia a lógica comum das condutas comerciais. Nessa perspectiva, sem perder de vista a experiência do réu no setor contábil e financeiro, resta provado que tais empresas eram utilizadas como instrumento para a inclusão de dados falsos nos sistemas públicos de seguridade e assistência social.

Portanto, não pode o requerido eximir-se de sua responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, sob a justificativa de que era inexperiente na área contábil, ou mesmo que outra pessoa, com o seu consentimento, teria feito uso de sua senha para cometer o ilícito praticado no caso concreto. As provas indicam uma conduta dolosa e predeterminada ao crime no momento da aquisição de várias empresas virtualmente falidas, mas com cadastro ativo e capaz de permitir a inserção de dados falsos.

Em seu interrogatório (ev. 117), o réu negou os fatos que lhe foram imputados.

Nesse contexto, revelada a autoria delitiva do acusado GILBERTO.

Quanto ao denunciado LUIS ADÃO, ao ser interrogado (ev. 117), declarou que são verdadeiras as acusações a seu respeito. Narrou que um rapaz chamado "Zé" lhe procurou e disse que o réu possuía direito ao seguro desemprego, e que, como estava

desempregado, aceitou a proposta. Afirmou que soube do registro dos vínculos empregatícios falsos quando lhe foi devolvida sua CTPS, não tendo trabalhado nas empresas anotadas no documento, e que, mesmo assim, requereu o seguro desemprego.

Percebe-se que LUIS, por óbvio, concordou voluntariamente em participar da conduta criminosa, fornecendo seus dados pessoais no intento de, ao final, alcançar vantagem econômica indevida (seguro desemprego). Era conhecedor da ilegalidade, tanto que requereu e recebeu o benefício de seguro-desemprego em virtude do vínculo fictício com a empresa Silvana Souza de Castro - ME (CNPJ: 07.868.472/0001-00), conforme documentos anexados aos autos do inquérito (ev. 3, OFIC2), empresa na qual nunca trabalhou.

Por fim, a defesa de LUIS alega a exclusão da ilicitude em virtude do estado de necessidade (dificuldades financeiras).

A configuração da excludente de antijuridicidade por estado de necessidade exige a presença concomitante dos seguintes requisitos: existência de perigo atual e inevitável; não provocação voluntária do perigo; inevitabilidade do perigo por outro meio; inexigibilidade de sacrifício do bem ameaçado; salvar direito próprio ou alheio; elemento subjetivo; finalidade de salvar o bem do perigo; ausência do dever legal de enfrentar o perigo.

Aqui, algumas anotações doutrinárias se impõem:

(5) Inevitabilidade do comportamento. Somente se admite o sacrifício do bem quando não existir qualquer outro meio de se efetuar o salvamento. Para aqueles a quem se impõe o dever legal de enfrentar o perigo, a inevitabilidade tem um significado mais abrangente. O sacrifício somente será inevitável quando, mesmo correndo risco pessoal, for impossível a preservação do bem.

(6) Razoabilidade do sacrifício. A lei não falou, em momento algum, em bem de valor maior, igual ou menor, mas apenas em razoabilidade do sacrifício. Assim, se o agente afasta um bem jurídico de uma situação de perigo atual que não criou por sua vontade, destruindo outro bem, cujo sacrifício era razoável dentro das circunstâncias, haverá o estado de necessidade.

(CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. Código penal comentado - 2ª Ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2008, p. 66)

Na hipótese dos autos, entendo não estar presente a excludente em comento, pois o réu não demonstrou cabalmente sua impossibilidade de garantir seu sustento. Em verdade, situações de pobreza, exclusão social ou desemprego não podem justificar a prática de atividade criminosa - com exceção de casos especialíssimos, não configurados na presente demanda. Ademais, é sabido que grande parcela da população brasileira vive abaixo da linha da pobreza, sem que tal situação de miséria os leve a dedicar-se ao crime, como alternativa à falta de oportunidades sociais

Estado de necessidade não se confunde com dificuldades econômicas. Problemas financeiros não servem de blindagem à prática de delitos.

Não há, portanto, como acolher a excludente ventilada, uma vez que o acusado não comprovou a condição de privação, a ponto de demonstrar a sua subsistência ou de seus familiares.

Dando respaldo à minha posição, colaciono alguns arestos recentes no âmbito do TRF da 4ª Região:

"(...). 4. Eventual dificuldade econômica, por si só, não justifica a prática delituosa. Para a configuração do estado de necessidade, é necessária a existência de perigo atual (que não tenha sido provocado pelo agente), além da demonstração da impossibilidade de agir de outra maneira (...). (TRF4, ACR 5008583-85.2011.404.7102, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanchotene, juntado aos autos em 30/04/2014)

"(...) O estado de necessidade deve restar cabalmente comprovado. Ademais, dificuldades financeiras, por si, não dão azo à prática ilícita. (...) (TRF4, Apelação Criminal n.º 0000599-04.2008.404.7115, Oitava Turma, Relator Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 28/02/2011, grifo nosso.)

O réu ANTONIO, por sua vez, em seu interrogatório, negou a prática dos crimes pelos quais foi denunciado. Declarou que PEDRO foi seu contador, e que foi quem cuidou da documentação para abertura da empresa, permanecendo com a posse da documentação e do carimbo da empresa. Afirmou não conhecer o réu GILBERTO e não ter assinado a carteira de LUIS ADÃO.

Vislumbra-se, em verdade, que não existe qualquer elemento concreto da efetiva participação dolosa de ANTONIO no crime, uma vez que, pelo que consta dos autos, mantinha tão somente contato profissional com PEDRO, que era seu contador, não conhecendo GILBERTO e LUIS ADÃO, dois agentes que comprovadamente estão envolvidos na prática delitiva. Com efeito, não existem provas de real ligação com o crime, especialmente de conduta dolosa, visto que se encontrava na posição de sócio de fato da empresa que estava em nome de sua companheira (Silvana), não estando plenamente demonstrada nos autos sua ciência acerca do esquema criminoso articulado.

Por fim, relativamente ao réu PEDRO, da mesma forma, não se vislumbra a presença de provas suficientes de que tenha concorrido para o crime no presente caso. Isso porque o simples fato de ter sido contador da empresa em comento, não garante a certeza de sua participação no delito. Vale destacar que ter auxiliado na constituição da firma individual SILVANA SOUZA DE CASTRO - ME, bem como ter sido responsável pela documentação contábil de tal estabelecimento pode até sugerir sua participação no esquema ilícito, mas, por se mostrarem frágeis, tais elementos não comprovam plenamente o alegado auxílio aos corréus GILBERTO e LUIS ADÃO na prática do delito, uma vez que, aparentemente, configuram atividades peculiares ao seu ofício (contador).

De fato, não foi carregada aos autos prova cabal de sua efetiva concorrência para a prática delitiva, não se confirmando a acusação de ter supostamente fornecido dados da empresa a GILBERTO para auxiliá-lo em sua empreitada criminoso.

Portanto, ANTONIO e PEDRO devem ser absolvidos, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Em via de consequência, concluo que LUIS ADÃO, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com GILBERTO (responsável pelo lançamento das GFIP's), inseriu declarações falsas em documentos que deveriam produzir efeitos perante a previdência social, nos termos prelecionados no art. 297, § 3º, II, do CP (FATO 1).

2.2. CP, art. 171, § 3º (FATO 2)

Nos dizeres da exordial acusatória, de 05/08/2010 a 03/12/2010, em Santa Maria-RS, Luís Adão dos Santos Godoy, em coautoria e unidade de desígnios com Pedro Luís Braga Tavares, Gilberto Beltrão Moraes e Antônio Valmir Oliveira de Oliveira, obteve para si vantagem ilícita, em prejuízo da União, mediante a indução e a manutenção em erro do Ministério do Trabalho e Emprego, em razão da existência de informações fraudulentas vínculo laboral com Silvana Souza de Castro ME.

A materialidade está perfeitamente delineada nos autos do inquérito policial, mormente quanto ao requerimento e concessão do benefício seguro-desemprego (ev. 3, OFIC2), tendo em conta o vínculo fictício com a empresa Silvana Souza de Castro - ME (CNPJ: 07.868.472/0001-00).

Também, conforme expendido no tópico anterior (FATO 1), restou plenamente demonstrado que a empresa não estava em atividade à época em que LUIS ADÃO constou nos registros do sistema como seu empregado.

A autoria, por sua vez, é certa.

O denunciado LUIS ADÃO desponta como autor do delito de estelionato majorado, pois solicitou o benefício de seguro-desemprego ciente de que seu pedido foi instruído com vínculo inverídico, uma vez que, por óbvio, tinha plena ciência de que nunca havia trabalhando na empresa Silvana Souza de Castro - ME (CNPJ: 07.868.472/0001-00). Nesses termos, LUIS foi o principal beneficiário da vantagem indevida. Em razão de sua conduta, o referido réu obteve vantagem ilícita na importância total de R\$ 4.771,05 (quatro mil setecentos e setenta e um reais e cinco centavos).

Os lançamentos falsos com a empresa referida empresa foram realizados por GILBERTO, por meio de seu login, diretamente ou por interposta pessoa não identificada.

GILBERTO, nesse contexto avaliativo, por ter veiculado as informações inverídicas, unindo desígnios com LUIS ADÃO, deve ser reputado coautor do delito de estelionato.

As autorias apresentam-se irrefutáveis, sendo evidente a intenção de ludibriar órgão federal competente para concessão do benefício, contribuindo todos os acusados na simulação de vínculos empregatícios para atendimento dos requisitos do pleiteado seguro-desemprego.

Portanto, a conduta dolosa dos réus é manifesta.

No tocante aos acusados ANTONIO e PEDRO, reporto-me ao que foi expendido no tópico anterior (FATO 1) para assentar a ausência de provas suficientes para sustentar uma condenação penal, não havendo demonstração robusta acerca da autoria e conduta dolosa de tais denunciados.

Assim, no que diz respeito ao segundo fato delitivo, restou demonstrada a configuração do tipo penal em comento e a cooperação dolosa de GILBERTO e LUIS ADÃO.

3. Teses defensivas

3.1. Consunção

A defesa alega que os atos dos réus devem ser compreendidos como partes de uma única conduta, sendo que a falsidade documental e o saque do benefício ocorreram em um só contexto, de modo que o conteúdo da falsidade, se é que ela ocorreu, ficou absorvida pelo conteúdo do estelionato. Assim, sustenta que, por ter ocorrido unidade de conduta, a eventual incidência de duas ou mais normas incriminadoras importaria em "bis in idem", o que é proibido em termos de direito penal, aplicando-se ao caso, o chamado princípio da consunção ou da absorção.

Embora o esforço da defesa, tenho que a tal tese não se amolda ao caso concreto. Na conjectura telada, os réus agiram claramente com propósitos diversos. Em primeiro lugar, praticaram o crime de falsificação de documento. Posteriormente, fizeram uso, recebendo parcelas de benefício as quais não teriam direito.

Importante ressaltar que os dados divergentes da realidade, detém elevada potencialidade lesiva. De fato, a informação falsa tornou possível o recebimento de benefício, mas também poderiam ter sido ilegalmente postulados outros benefícios, tais como auxílio-doença, pensão por morte, entre outros.

Ademais, o registro de dados inverídicos causou lesão à segurança e própria integridade das informações que constam nos cadastros de dados públicos. Isso porque tais informações embasam uma série de atos administrativos que culminam em despesas para o Erário. Em vista disso, é questão de significativa importância a proteção dos registros públicos, que foram severamente aviltados pelo acusado, em detrimento, inclusive, da ação fiscalizatória do Estado, que resta prejudicada quando não pode dispor de informações fidedignas dos cidadãos.

Entendo oportuno colacionar precedente jurisprudencial, a título de ilustração:

PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE COM RELAÇÃO À CULPABILIDADE, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. I - A orientação emanada do enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem como pressuposto lógico a idéia de que o falso exaure sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato (Precedentes). II - Sendo a falsidade meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do princípio da consunção, por permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas. Aplica-se, nestes casos, o concurso formal de crimes, e não o concurso material. (Precedentes do STF). III - Na hipótese dos autos, a falsificação empregada não esgotou sua potencialidade lesiva no estelionato, tendo sido, ao contrário, utilizada por diversas

vezes nos crimes praticados pelo paciente. Inviável, portanto, a aplicação do princípio da consunção. (...) (STJ - HC: 125331 MG 2008/0286967-9, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 09/02/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2010)(Grifei)

Por derradeiro, esclareço que a atitude, ao possibilitar a inserção de informações inautênticas, não exauriu sua potencialidade lesiva apenas na obtenção do benefício. Logo, não merece prosperar a tese defensiva.

4. Falsificação de documento público

Tenho que, no caso concreto, não deve ser aplicada a continuidade pelo número de inserções nas GFIPS referentes aos meses do vínculo fraudulento, nem mesmo com relação a eventual espelhamento deste mesmo vínculo na CTPS por meio de anotação falsa. Tendo os réus cometido o tipo penal de fazer inserir informação falsa frente à Previdência Social e/ou Ministério do Trabalho e Emprego, o fizeram para falsear a existência de um vínculo de trabalho determinado, com período certo, não buscando a inserção fragmentada mês a mês. Quer dizer, houve a inserção falsa em documento da Previdência Social de um vínculo, e não de inúmeros fragmentos deste mesmo vínculo, merecendo apenamento como crime único para cada vínculo inserido, sem prejuízo de continuidade entre mais de um vínculos, pois benéfica à defesa.

5. Dosimetria

5.1. Do réu GILBERTO BELTRÃO DE MORAES

5.1.1. Do crime de Falsificação de Documento Público – art. 297, § 3º, II do CP (FATO 1)

A culpabilidade deve ser valorada negativamente. Isso porque o fato de o denunciado ser advogado, acostumado a atuar junto ao o setor contábil, adquirindo empresas em dificuldades financeiras, o que demonstra maior reprovabilidade em seu modo de agir, na medida em que é acentuada a culpabilidade do réu que se vale de seu conhecimento técnico, pela profissão exercida, para a prática delitiva, possuindo plena consciência do ilícito (TRF4, ACR 5002913- 80.2013.404.7010, OITAVA TURMA, Relator LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 29/02/2016). Quanto aos antecedentes, não os registra. Afasto a avaliação negativa acerca da vetorial consequências do crime. Já a personalidade do agente merece ser agravada. Da prova documentada restou claro que o réu se utiliza do crime como meio de vida, sendo denunciado em outras ações penais que versam sobre os mesmos delitos, no bojo da Operação Mendax. Motivos comuns à espécie. Circunstâncias sem especificidades dignas de nota. Conduta social não aferida. Comportamento da vítima não aplicável.

Fixo a pena base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Identifico a presença de 01 (uma) circunstância agravante. É de se ver que o denunciado agiu com menoscabo ao dever de sua profissão (CP, art. 61, II, g).

Assim, elevo a pena provisória para 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão.

Consideradas as circunstâncias judiciais e legais, fixo a pena de multa em 60 (sessenta)

dias multa e, devido à situação econômica do réu (advogado), arbitro o valor de cada dia multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data da última anotação de vínculo empregatício (2010).

Regime de cumprimento e substituição da pena corporal por restritiva de direitos serão avaliados após a análise do concurso material, a seguir.

5.1.2. Do crime de Estelionato – art. 171, § 3º, do CP (FATO 3)

Reporto-me ao raciocínio desenvolvido acima a respeito das circunstâncias judiciais (todas devidamente analisadas acima), além do quantum de exasperação a ser atribuída a cada uma.

Assim, ponderando desfavoráveis apenas as vetoriais de culpabilidade e personalidade, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão.

Na mesma ordem de ideias, reconheço a circunstância legal já apreciada (CP, art. 61, II, g), agravando a pena base em 03 (três) meses, posicionando a pena provisória em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

Na terceira fase, incidente a causa de aumento prevista no § 3º do art. 171 do CP, aumenta-se a pena fixada em 1/3 (um terço), resultando na pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Consideradas as circunstâncias judiciais e legais, fixo a pena de multa em 75 (setenta e cinco) dias multa e, devido à situação econômica do réu (advogado), arbitro o valor de cada dia multa em 1/10 (um décimo) do valor do salário mínimo vigente na data da última anotação de vínculo empregatício (2010).

Regime de cumprimento e substituição da pena corporal por restritiva de direitos serão avaliados após a análise do concurso material, a seguir.

5.1.3. CP, art. 69 (concurso material)

Tratando-se de fatos distintos, com ardil e por períodos e atos diversos, entendo não configurar o cúmulo formal.

Presentes os requisitos (CP, art. 69), reconheço a existência de concurso material (pluralidade de condutas que resultaram em pluralidade de infrações penais) entre os delitos dos arts. 171, §3º e 297, § 3º, II, do CP. Assim, somam-se as penas ora estabelecidas, totaliza-se um patamar de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão.

Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento (CP, art. 33, §2º, “b”).

Nos termos do art. 72 do CP, procedo ao somatório das multas distintamente dosadas, resultando em 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente em 2010 (data da última anotação de vínculo empregatício).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, tendo em vista que correm contra o réu diversos processos pelo cometimento de crimes similares.

Portanto, salutar que a substituição fique a cargo do Juízo da Execução Penal. Ademais, no caso específico, o quantitativo de pena aplicada supera o teto legal de quatro anos.

5.2. Do réu LUIS ADÃO DOS SANTOS GODOY

5.2.1. Do crime de Falsificação de Documento Público – art. 297, § 3º, II do CP (FATOS 1 e 2)

A culpabilidade deve ser valorada como neutra. A parte ré não registra antecedentes. Conduta social neutra. Vetorial personalidade sem registros. Motivos comuns à espécie. Circunstâncias sem especificidades dignas de nota. Consequências do delito sem apontamentos relevantes. Comportamento da vítima não aplicável.

Fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão.

Sem alterações na segunda fase, uma vez que a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d") não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal (precedentes do STF).

Com essa diretriz, fica a pena mantida, tornando-se definitiva, em 02 (anos) anos de reclusão.

Consideradas as circunstâncias judiciais e legais, fixo a pena de multa em 10 (dez) dias multa e, devido à situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na data da última anotação de vínculo empregatício (2010).

Regime de cumprimento e substituição da pena corporal por restritiva de direitos serão avaliados após a análise do concurso material, a seguir.

5.2.2. Do crime de Estelionato – art. 171, § 3º do CP (FATO 3)

Reporto-me ao raciocínio desenvolvido acima a respeito das circunstâncias judiciais (todas devidamente analisadas acima), além do quantum de exasperação a ser atribuída a cada uma.

Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão.

Sem alterações na segunda fase, uma vez que a atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, "d") não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal (precedentes do STF).

Em razão da majorante do §3º, do art. 171, do CP (estelionato praticado em prejuízo de pessoa jurídica de direito público), elevo a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão.

Consideradas as circunstâncias judiciais e legais, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias multa e, devido à situação econômica do réu, arbitro o valor de cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do valor do salário mínimo vigente na data da última anotação de vínculo empregatício (2010).

Regime de cumprimento e substituição da pena corporal por restritiva de direitos serão avaliados após a análise do concurso material, a seguir.

5.2.3. CP, art. 69 (concurso material)

Tratando-se de fatos distintos, com artil e por períodos e atos diversos, entendo não configurar o cúmulo formal.

Presentes os requisitos (CP, art. 69), reconheço a existência de concurso material (pluralidade de condutas que resultaram em pluralidade de infrações penais) entre os delitos dos arts. 171, §3º e 297, § 3º, II, do CP. Assim, somam-se as penas ora estabelecidas, totaliza-se um patamar de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Fixo o regime inicial aberto para cumprimento (CP, art. 33, §2º, "c").

Nos termos do art. 72 do CP, procedo ao somatório das multas distintamente dosadas, resultando em 25 (vinte e cinco) dias-multa à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente na data da última anotação de vínculo empregatício (2010).

A parte ré tem direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Código Penal. A substituição será realizada por duas penas restritivas de direito (§2º, do supra referido dispositivo legal), consistentes: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser determinada pelo juízo da execução (§3º, do art. 46, CP) e prestação pecuniária, conforme artigo 45, §1º, CP, equivalente ao pagamento, quando da execução, do valor correspondente a 4 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser determinada pelo juízo da execução.

6. Demais diligências

Outrossim, deverá ser oficiado ao INSS para que aquele ente analise os vínculos ora discutidos e adote as providências que entender necessárias na via administrativa, de sorte a obstar a utilização de informações fraudulentas para a obtenção de benefícios diversos.

7. Reparação do dano (CPP, art. 387, IV)

Não há notícias que o INSS tenha buscado reaver o prejuízo suportado com o ilícito, de maneira que, para fins do art. 387, IV, do CPP, fixo o valor mínimo para reparação do dano em R\$ 4.771,05 (quatro mil setecentos e setenta e um reais e cinco centavos), corrigido monetariamente e acrescidos de juros, a ser solidariamente pago pelos réus, conforme art. 387, IV, do Código de Processo Penal, o que reputo suficiente, neste momento, ainda que se trate de valores históricos. A indexação monetária deverá correr pelo IPCA-e e juros de 1% a.m, desde a data do pagamento de cada parcela (STJ, Súmula 54).

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida na inicial acusatória para:

a) ABSOLVER os acusados ANTONIO VALMIR OLIVEIRA DE OLIVEIRA e PEDRO LUIS BRAGA TAVARES da acusação de prática dos crimes de estelionato majorado (CP, art. 171, §3º) e falsificação de documento público (CP, art. 297, § 3º, II), na forma do art. 386, VII, do CPP;

b) CONDENAR o acusado GILBERTO BELTRÃO DE MORAES, como incurso nas sanções do art. art. 171, §3º, e do art. 297, § 3º, II, todos do Código Penal, em concurso

material, à pena de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além de multa de 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, calculadas à razão de 1/10 (um décimo) avos do salário mínimo vigente em 2010 (data da anotação de vínculo empregatício);

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, nos termos da fundamentação precedente.

c) CONDENAR o acusado LUIS ADÃO DOS SANTOS GODOY, como incurso nas sanções do artigo art. 171, §3º e art. 297, § 3º, II, todos do Código Penal, em concurso material, à pena de 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente aberto, além de multa de 25 (vinte e cinco) dias-multa, calculadas à razão de 1/30 (um décimo) do salário mínimo vigente em 2010 (data da anotação de vínculo empregatício).

A parte ré tem direito ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade, na forma do art. 44 do Código Penal. A substituição será realizada por duas penas restritivas de direito (§2º, do supra referido dispositivo legal), consistentes: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser determinada pelo juízo da execução (§3º, do art. 46, CP) e prestação pecuniária, conforme artigo 45, §1º, CP, equivalente ao pagamento, quando da execução, do valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos em favor de entidade assistencial a ser determinada pelo juízo da execução.

Fixo o valor mínimo para reparação dos danos (CPP, art. 387, IV) em R\$ 4.771,05 (quatro mil setecentos e setenta e um reais e cinco centavos), a ser corrigido monetariamente pelo IPCA-e e acrescido de juros de mora de 1% a.m, desde o pagamento de cada parcela indevida do benefício de seguro desemprego, a ser ressarcido pelos réus em favor da UNIÃO, em regime de solidariedade.

Custas, pelos condenados (CPP, art. 804).

Os réus podem aguardar o trânsito em julgado em liberdade, porque ausentes os pressupostos da custódia cautelar (CPP, arts. 312 e 387, §2º).

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação:

1. Lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados;
2. Preencha-se o boletim individual estatístico (CPP, art. 809, §3º);
3. Oficie-se o TRE (CF, art. 15, III);
4. Inclua-se o INSS, na situação de interessado, intimando-o para que proceda à análise dos supostos vínculos empregatícios abordados no presente feito, adotando as medidas que entender cabíveis no âmbito administrativo.
5. Cumpridas as medidas retro, expeça-se ficha individual, remetendo-se ao Juízo da Execução, dando baixa nestes autos.

Publique-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por LORACI FLORES DE LIMA, Juiz Federal, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução

TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 710004901937v41 e do código CRC 06f45769.